



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000288077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034808-68.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAMARA DIANA AVELINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1034808-68.2024.8.26.0100

Apelante: Tamara Diana Avelino (Justiça Gratuita)

Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo - 36ª Vara Cível do Foro Central

Juíza prolatora: Paula da Rocha e Silva

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE
INDENIZAÇÃO – INVASÃO DO PERFIL DA AUTORA
NA REDE SOCIAL INSTAGRAM – DANO MORAL –
INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR INSUFICIENTE
PARA COMPENSAR O DANO – MAJORAÇÃO –
CABIMENTO.

APELAÇÃO PROVIDA

VOTO Nº 49546

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, reputando caracterizada a responsabilidade da ré pela invasão por *hackers* ao perfil da autora na rede social *Instagram*, julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a requerida a providenciar o restabelecimento do acesso da requerente à sua conta em referida rede social e ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 3.500,00, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 18% do valor da condenação.

A autora busca majorar a indenização, argumentando que a situação discutida nos autos lhe causou significativos transtornos e que o valor arbitrado não se mostra suficiente para reprimir a conduta da apelada e reparar todos os efeitos deletérios decorrentes da invasão de sua conta no *Instagram*. Invoca as teorias do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1034808-68.2024.8.26.0100

valor de desestímulo e do desvio produtivo do consumidor.

Recurso regularmente processado, com
contrarrazões.

É o relatório.

O apelo comporta provimento.

Superada a discussão em torno da responsabilidade da apelada pela invasão do perfil da apelante na rede social *Instagram*, cinge-se a controvérsia quanto ao valor da indenização por dano moral a ela cabível em decorrência da fraude em si.

Indiscutíveis a angústia e a insegurança derivadas do uso indevido da imagem e nome da autora para concretizar ilícitos, em patamar superior ao dos aborrecimentos e dissabores da vida cotidiana, repercutindo negativamente os acontecimentos perante as pessoas da comunidade com as quais convive, estando, enfim, demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à sua dignidade, fato que merece compensação pecuniária.

Nesse contexto, sopesadas as circunstâncias fáticas do caso concreto, a quantia de R\$ 3.500,00 fixada na sentença situa-se aquém do justo e razoável aplicáveis para reparação dos danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1034808-68.2024.8.26.0100

extrapatrimoniais causados em situações similares, devendo, portanto, ser elevada para o montante de R\$ 5.000,00, o qual se mostra mais apto e adequado para compensar o abalo moral experimentado pela autora, sem acarretar enriquecimento sem causa, servindo, ainda, de desestímulo à reiteração da conduta danosa.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento à apelação** para elevar a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00.

ANDRADE NETO
Relator